



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5001540-63.2020.8.21.0025/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTANA DOLIVRAMENTO

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Vistos.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Livramento/RS ajuizou Ação Ordinária com Pedido de tutela Provisória de Urgência em face do Banco BRADESCO. Esclareceu que na qualidade de representante da categoria profissional dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, em razão do enfrentamento da emergência de importância internacional decorrente da Pandemia disseminada pela COVID 19, busca por meio da presente demanda a suspensão de todos os descontos de parcelas provenientes da contratação de empréstimos de contratos consignados pactuados pelos servidores junto à Instituição Requerida, englobando todos os encargos contratuais, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Requereu em caráter liminar o deferimento da tutela antecipada.

O pleito liminar foi indeferido, sendo interposto Agravo de Instrumento, o qual não atribuiu efeito suspensivo à decisão e no mérito não dado provimento.

Citado, o banco demandado apresentou contestação. Impugnou o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, dizendo que não se trata de hipossuficiência econômica para arcar com os custos do processo. Referiu que, ainda que desatualizado o balanço patrimonial de 2018, mostra que a parte autora recebeu R\$ 187.566,83 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente à contribuição de seus associados, bem como obteve um superávit de R\$ 50.684,03 (cinquenta mil seiscientos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme colacionou a planília na peça constestatória. Arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

A empresa autora se manifestou acerca da impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça, esclarecendo que está isento do IR por decorrência de lei, todavia envia para a Receita Federal a ECF, ou seja, a Escrituração Contábel Fiscal (atualizada), a qual demonstra claramente a real situação do autor. Em tal documento, disse que pode-se constatar que o rendimento anual é de R\$ 24.520,28. Juntou ofícios emitidos da Prefeitura Municipal ao SISPREM, onde claramente se vê que os valores referentes aos convênios NÃO pertencem ao Sindicato, servindo este mero repassador de tais valores para efetuar pagamento junto aos fornecedores. Postulou que fosse mantido o benefício concedido.

Em saneamento, foi afastada a impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio Embargos Declaratórios do banco arguindo omissão na decisão.

Diante da possibilidade de ser atribuído aos Embargos Declaratórios efeitos infringentes, foi dado vista à parte contrária, a qual permaneceu em silêncio.

Breve relato.

Decido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

A legitimidade do Sindicato vem assentada no art. 8º da Constituição Federal para a defesa dos direitos e interesses coletivos de sua categoria.

Por outro lado, conforme se observa no pedido inicial, o sindicato não tem a pretensão da revisão individual dos contratos, mas sim, a suspensão do desconto dos empréstimos bancários realizados pelos servidores junto ao banco demandado, pelo prazo de 90 dias, em razão da Pandemia. O pedido, restringe-se a isso, o que o legitima para atuar em nome da categoria.

Nesse sentido:

**Ementa:** SERVIDOR PÚBLICO. **SINDICATO** DOS ESCRIVÃES, INSPETORES, INVESTIGADORES E COMISSÁRIOS DE POLÍCIA – UGEIRM. **CONTRATO** DE MÚTUO COM O BANRISUL. ADIMPLEMENTO VINCULADO AO RECEBIMENTO DO 13º VENCIMENTO DE 2016. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECORRENTES DE ORIGEM COMUM. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. 1. A ilegitimidade ativa do ente sindical deve ser afastada, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que essa **legitimidade** é ampla, estando inserta na hipótese o ajuizamento de ação judicial na qualidade de substituto processual relativamente aos interesses individuais de cada substituído, nos casos em que os servidores firmaram **contrato** de mútuo com a instituição bancária, mas o adimplemento estava vinculado ao pagamento do 13º vencimento dos servidores, por tratar-se de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum. 2. O pedido de cassação da sentença por violação aos arts. 10 e 493 do CPC, vai rejeitado. Após a oportunização de dilação probatória às partes foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, o feito foi remetido ao juízo natural e julgado, sem que houvesse qualquer prejuízo às partes. 3. O pagamento do 13º vencimento referente ao ano de 2016 não ocorreu no dia 20DEZ16, e aqueles servidores que haviam **contratado** mútuo **bancário** intitulado “antecipação do 13º salário” tiveram o valor integral do empréstimo debitado de suas contas no dia 20DEZ, não deixando dúvidas quando aos prejuízos causados. 4. Está clara a responsabilidade solidária dos réus, pois mesmo tendo ciência que o Estado não havia realizado o pagamento da gratificação natalina, o Banrisul efetuou o débito dos valores correspondentes aos empréstimos nas contas dos servidores, mesmo o pagamento estando vinculado ao recebimento do 13º vencimento. 5. O Estado era verdadeiro garantidor da relação Banrisul-servidor, posto que por lei deve pagar o décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro. 6. Nada a modificar na sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo ente sindical e confirmou a liminar concedida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70083252395, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-01-2020)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva

A atual sistemática do Código de Processo Civil mantém no art. 337, inciso XI, duas condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

Tem-se que o interesse processual se refere à necessidade da jurisdição e a adequação do meio escolhido para provocá-la.

No art. 17 o NCPC prevê que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem considerar todas as discussões acerca do instituto do interesse processual, mantém-se o entendimento de sua abordagem conceitual quanto à necessidade/utilidade da jurisdição e adequação do procedimento para justificar a proposta de uma demanda qualquer.

O interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é requisito para propositura da ação ou seu prosseguimento.

Observe-se que o interesse se refere à necessidade do provimento jurisdicional, de modo que o cidadão só esteja autorizado a buscar a tutela jurisdicional quando, e somente se, não houver outra forma de resolver a lide.

O autor busca o provimento jurisdicional para o fim de que seja concedido aos sindicalizados a suspensão de todos os descontos de parcelas provenientes da contratação de empréstimos de contratos consignados pactuados pelos servidores junto à Instituição Requerida, englobando todos os encargos contratuais, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Contudo, o banco demandado informou que não mantém e não manteve contrato ou convênio, sobre a concessão de empréstimo consignados em folha de pagamento, com o Município de Santana do Livramento, demonstrando, que de fato a parte demandada é ilegítima em figurar no polo passivo, faltando, obviamente, interesse de agir, igualmente ao sindicato, impondo-se a extinção do feito.

Registre-se que a parte autora foi intimada para se manifestar, contudo, permaneceu silente.

Em face do exposto, acolho os Embargos Declaratórios opostos pela parte demandada, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para o fim de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por parte do autor, e JULGO EXTINTO O presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a teor do que disciplina o art. 485, inciso VI do NCPC.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a natureza da causa, dispensados, eis que litiga ao abrigo da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

## Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA, Juíza de Direito**, em 5/4/2021, às 16:39:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007019455v3** e o código CRC **5461a543**.

---

**5001540-63.2020.8.21.0025**

**10007019455 .V3**